



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO N° 9307

07 de julho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600296-16.2024.6.11.0034 1
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600582-42.2024.6.11.00182
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600003-91.2025.6.11.00404
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
4. RECURSO ELEITORAL N° 0601023-50.2024.6.11.00095
RELATOR: Dr. Edson Reis
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600596-12.2024.6.11.00556
RELATOR: Dr. Edson Reis
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600232-40.2024.6.11.0055.....7
RELATOR: Dr. Edson Reis
7. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600095-92.2025.6.11.00009
RELATOR: Dr. Edson Reis
8. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600092-40.2025.6.11.0000 ..10
RELATOR: Dr. Edson Reis
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600678-72.2024.6.11.001311
RELATOR: Dr. Edson Reis
10. RECURSO ELEITORAL N° 0600673-50.2024.6.11.0013 13
RELATOR: Dr. Edson Reis
11. RECURSO ELEITORAL N° 0600509-89.2024.6.11.0044 15
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
12. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0600009-87.2025.6.11.0561..... 17
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600366-33.2024.6.11.0034 18
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600130-52.2025.6.11.0000 19
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
15. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600076-86.2025.6.11.0000 20
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600145-21.2025.6.11.000021
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-16.2024.6.11.0034



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA COM TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: OSMAR FRONER DE MELLO

ADVOGADA: LARA MOERSCHBERGER NEDEL - OAB/MT17240-O

ADVOGADO: ALEX SANDRO VALANDRO - OAB/MT22749-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Mudança com Transparência e Responsabilidade” (Federação PSDB Cidadania / MDB) contra a sentença da 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular contra Osmar Froner de Mello, candidato ao cargo de prefeito municipal naquele município nas Eleições de 2024.

Alega o recorrente que, ao contrário do que reconhecido na sentença atacada, houve propaganda irregular e indevido abuso de poder pelo recorrido, ao realizar postagem em suas redes sociais dos atos de sua gestão como prefeito municipal, em violação ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições.

Ausente contrarrazões ao recurso interposto (id 18847360), e após ser intimado para regularizar sua representação processual nesta instância (id 18876815), alegou o recorrido que as postagens ocorreram em seu perfil pessoal e não possuíram condão de afetar o equilíbrio do pleito, tratando-se de atos regulares da disputa eleitoral, ressaltando seu trabalho como gestor.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição do recurso – id. 18850428.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-42.2024.6.11.0018



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.07.2025

PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE ANTONIO MUNIZ CARNEIRO

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso, com:

a) a manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato; b) pela devolução do valor de R\$ 4.721,35 aos cofres do tesouro nacional.

RELATOR: **Dr. Pérsio Landim**

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Antonio Muniz Carneiro contra a sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral (ID 18814620), que julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Mirassol D'Oeste-MT, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 5.075,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18814624), o recorrente pretende a reforma da sentença visando a aprovação as contas, sem ou com ressalvas.

Afirma que o valor de R\$ 353,65, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferido para conta do diretório municipal do partido político, por orientação de terceiro, foi recolhido ao Tesouro Nacional pela agremiação, conforme comprovante ID 18814618.

No que tange a irregularidade com consumo de combustíveis, aduz que abasteceu veículo próprio com etanol, razão pela qual está dispensado de comprovação na prestação de contas, nos termos do 60, § 4º, III da Res. TSE 23.607/19.

Sustenta, também, que os contratos ID's 18814578 e 18814569, aliados aos comprovantes de pagamento dos cabos eleitorais (ID 18814604), demonstram a efetiva prestação de serviços pelos contratados. Além disso tentou retificar a prestação de contas para registrar a produção de material gráfico (pela majoritária) visando a comprovação do referido serviço, mas o sistema não estaria

disponível naquele momento. Requer provimento do recurso.

Não houve apresentação das contrarrazões pelo recorrido.

Instada a se manifestar (ID 18819333), a douta Procuradoria Regional Eleitoral suscita, em preliminar, a preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos após a emissão de parecer conclusivo. No mérito, afirma que a ausência de documentação idônea impede a verificação da regularidade e da comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC. Não há comprovação de receitas e despesas estimáveis em dinheiro na prestação de contas, como os gastos relacionados à confecção de material gráfico que pudessem ser utilizados pelos cabos eleitorais. Diante das irregularidades, que perfazem aproximadamente 68% dos recursos manejados, opina pelo não provimento do recuso, observando-se a dedução do valor já restituído (ID 18814618) a título de sobra de recurso do FEFC.

É o relatório.



3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-91.2025.6.11.0040



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RIVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

INTERESSADO: ELIEZER SILVA DE MORAIS

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação por litigância de má-fé.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se recurso eleitoral manejado contra a sentença do juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou liminarmente improcedente, aplicou multa por litigância de má-fé, e extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, manejada contra Eliezer Silva de Moraes, candidato eleito ao cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Santo Antônio do Leste-MT.

Aduz o recorrente, em síntese, que a documentação que comprovaria a fraude alegada estava ausente no momento do registro de candidatura do impugnado, bem como que a via eleita não é inadequada, conforme asseverado pelo juízo a quo – além de repisar a ocorrência da fraude, mérito da ação intentada.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação de multa por litigância de má-fé, argumentando que foi lícito o exercício do seu direito de ação, haja vista a ausência de dolo processual, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina em seu parecer pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja excluída a multa aplicada por litigância de má-fé, porque incabível.

Aponta, ainda, a existência de conexão entre este feito e o processo 0600004-76.2025.6.11.0040, uma vez que presentes a mesma causa de pedir e pedido, além de possuírem o mesmo autor.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0601023-50.2024.6.11.0009



PROCEDENCIA: General Carneiro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - GENERAL CARNEIRO-MT

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

INTERESSADA: ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

INTERESSADO: CLAUDEMIR SANTOS TELES

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18912977) interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE GENERAL CARNEIRO/MT, em face da respeitável sentença (ID 18912962) proferida pelo Juízo da 09ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha da agremiação referentes ao pleito municipal de 2024.

A decisão combatida fundamentou-se na ausência de abertura de conta bancária específica destinada à movimentação de "outros recursos", exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, mesmo que não tenha havido movimentação financeira. Destacou o juízo que a não observância dessa exigência configura irregularidade de natureza grave, capaz de comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 18912977), o recorrente sustenta que houve a abertura de duas contas bancárias, com a devida apresentação dos extratos, embora não tenha havido movimentação. Alega que o município de General Carneiro/MT não possui agência ou posto de atendimento bancário, o que ensejaria a aplicação da exceção prevista no art. 8º, § 4º da Resolução supramencionada, dispensando a abertura de conta.

Aduz ainda, desconhecer quais documentos poderiam comprovar tal inexistência e sugeriu que o próprio Cartório Eleitoral poderia certificar a informação 2022. Adicionalmente, sustentou que a ausência de conta para "outros recursos" deveria ensejar apenas a aprovação com ressalvas, não a desaprovação, conforme o relatório técnico e parecer inicial do MPE.

Em juízo de retratação (ID 18912980), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a esta e. Corte.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer (ID 18916590), opinou pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que não houve comprovação documental da inexistência de instituição bancária em General Carneiro/MT.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600596-12.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NATALICIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18862525) interposto por NATALÍCIO CARVALHO SANTOS, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024 no município de Cuiabá/MT, em face da r. sentença (ID 18862517) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

A decisão de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.056,00 (dois mil e cinquenta e seis reais), correspondente a irregularidades detectadas na aplicação de recursos privados.

A sentença de origem considerou que as irregularidades consistiram em: (i) extrapolação do limite legal de 20% com gastos de locação de veículo automotor, no valor de R\$ 2.000,00; e (ii) realização de despesa de R\$ 56,00 sem a respectiva documentação comprobatória. Entendeu o juízo que tais falhas representaram 41,12% do total de gastos de campanha, sendo, portanto, graves e insuscetíveis de aprovação com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18862525), o recorrente sustenta que as falhas identificadas não comprometem a regularidade das contas, alegando que o valor envolvido é ínfimo em termos absolutos e que não há má-fé ou intuito de burlar a legislação. Argumenta que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permitiria a aprovação das contas ou a inserção de meras ressalvas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e o afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em contrarrazões (ID 18862529), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o juízo de primeiro grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

O juízo de origem, instado a se manifestar em juízo de retratação, manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o encaminhamento dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (ID 18862530).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por seu turno, apresentou parecer (ID 18865151) manifestando-se pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção integral da r. sentença proferida pela 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-40.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GENILSON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. Pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo não provimento.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito:

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GENILSON MARTINS DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT, que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18855370).

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais), correspondente a recursos públicos cuja aplicação restou irregular, considerando a ausência de documentos essenciais para a aferição da regularidade de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a despesas com pagamento de coordenador de campanha e panfletagem/carro de som.

Após o julgamento das contas, o candidato juntou aos autos prestação de contas retificadora e documentos (IDs principais 18855376 a 18855409), buscando a comprovação das despesas indicadas como irregulares.

Em suas razões (ID 18855417), o recorrente sustenta, em síntese, que as despesas foram devidamente contratadas e quitadas. Argumenta que, embora apresentados de forma extemporânea, os documentos

não comprometem a transparência ou a lisura das contas, sendo inaplicável a penalidade de devolução ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da União.

Ao final, requer a reforma da sentença para fins de aprovação das contas, ou, alternativamente, a aprovação com ressalvas e o afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença (ID 18855421).

Em sede de juízo de retratação, o Juízo de primeiro grau manteve a sentença na íntegra, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18855422).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18866502, opina preliminarmente pela desconsideração dos documentos extemporâneos apresentados após o julgamento das contas, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao erário da quantia impugnada.

É o relatório.



7. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600095-92.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

REQUERENTE: PARTIDO AVANTE - AVANTE - ESTADUAL

ADVOGADO: FRANK ANTONIO DA SILVA - OAB/MT12372/O

ADVOGADO: IVAN SALLES GARCIA - OAB/MT8557-O

REQUERENTE: CLEBER AVILA FERREIRA

ADVOGADO: FRANK ANTONIO DA SILVA - OAB/MT12372/O

ADVOGADO: IVAN SALLES GARCIA - OAB/MT8557-O

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: FRANK ANTONIO DA SILVA - OAB/MT12372/O

ADVOGADO: IVAN SALLES GARCIA - OAB/MT8557-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS julgadas não prestadas do Partido Avante – AVANTE/MT, referente às Eleições Gerais de 2014.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pela agremiação (ID 18913783).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18918806).

É o relatório.

8. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600092-40.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2010

REQUERENTE: PARTIDO AVANTE - AVANTE - ESTADUAL

ADVOGADO: IVAN SALLES GARCIA - OAB/MT8557-O

ADVOGADO: FRANK ANTONIO DA SILVA - OAB/MT12372/O

REQUERENTE: CLEBER AVILA FERREIRA

ADVOGADO: IVAN SALLES GARCIA - OAB/MT8557-O

ADVOGADO: FRANK ANTONIO DA SILVA - OAB/MT12372/O

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: IVAN SALLES GARCIA - OAB/MT8557-O

ADVOGADO: FRANK ANTONIO DA SILVA - OAB/MT12372/O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Contas julgadas não prestadas do Partido Avante – AVANTE/MT, referente às Eleições Gerais de 2010.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pela agremiação (ID 18913790).

A douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18920564).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600678-72.2024.6.11.0013



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO DEVE CONTINUAR

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDO: LUIZ CARLOS SANSÃO

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18832726) interposto pela Coligação "O TRABALHO DEVE CONTINUAR (REPUBLICANOS, PP, MDB, PL, PRD e PRTB), em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT (ID 18832721), que indeferiu de plano a petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral proposta pela recorrente em desfavor dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Bugres/MT, respectivamente, LUIZ CARLOS SANSÃO e RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO.

A referida ação tem como objeto a alegação de abuso de poder econômico "caixa 2" (art. 30-A, Lei nº 9.504/1997), caracterizado pela omissão, na prestação de contas dos recorridos (PCE nº 0600522-84.2024.6.11.0013), das despesas relativas à utilização de caminhão Mercedes Benz Placa JYC-0260, utilizado como palco, e de equipamentos sonoros em atos de campanha.

O Juízo de primeiro grau fundamentou que a AIJE não seria o meio adequado para discutir omissões em prestação de contas, devendo a insurgência ocorrer no bojo da própria prestação.

Além disso, considerou que os elementos apresentados na inicial — como prints de redes sociais e fotos de eventos — eram insuficientes para caracterizar o uso da máquina pública para promoção eleitoral, motivo pelo qual indeferiu liminarmente a petição inicial com base no art. 485, inc. I, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Em suas razões recursais, a recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa, pois embora a sentença mencione que os vídeos apresentados não configuram ilícito, o juízo não oportunizou a oitiva das testemunhas arroladas, nem a contestação pelos representados, deixando de cumprir o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, que determina a abertura de prazo para defesa caso existam indícios mínimos.

Acrescenta que a AIJE é cabível para apuração de abuso de poder econômico por omissão deliberada em prestação de contas, destacando que a ausência de registro de uso reiterado de estrutura de campanha configura ilícito eleitoral, justificando a abertura de instrução probatória



Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Ao ID 18832728, o magistrado de primeiro grau deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença proferida pelos motivos já expostos, bem como determinou o processamento do recurso com posterior remessa dos autos a este egrégio Tribunal para julgamento.

Em sede de contrarrazões (ID 18832740), os recorridos defendem a manutenção da sentença, alegando que a AIJE não é via adequada e que não há elementos concretos que indiquem abuso de poder econômico, tratando-se de conjecturas sem provas mínimas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, viabilizando que a AIJE seja recebida e processada no primeiro grau (ID 18842034).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600673-50.2024.6.11.0013



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO DEVE CONTINUAR

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDO: LUIZ CARLOS SANSÃO

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: ORLANDO CARDOSO CHAVES

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, porém, caso conhecido, manifesta-se pelo seu provimento, viabilizando que a AIJE seja recebida e processada no primeiro grau.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Intempestividade recursal (PRE)

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Nulidade da sentença - arguição de suspeição do magistrado de 1º grau (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18812337) interposto pela Coligação "O TRABALHO DEVE CONTINUAR (REPUBLICANOS, PP, MDB, PL, PRD e PRTB), em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT (ID 18812332), que indeferiu de plano a petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral proposta pela recorrente em desfavor do candidato ao cargo de prefeito do Município de Barra do Bugres/MT, LUIZ CARLOS SANSÃO, do candidato a vice-prefeito, RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO e do coordenador de campanha, ORLANDO CARDOSO CHAVES.

A referida ação tem como objeto a alegação de abuso de poder econômico, político, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/1997), "caixa 2" (art. 30-A, Lei nº 9.504/1997) e descumprimento das condutas vedadas pelo art. 73, caput e § 10, da Lei das Eleições, caracterizadas pela realização de festa de aniversário do recorrido ORLANDO CARDOSO CHAVES (coordenador de campanha), com a prática dos seguintes atos:

1. entrada franca e distribuição gratuita de 1.000 caixas de cerveja e churrasco a populares;
2. arrecadação de alimentos para cestas básicas que seriam distribuídas em período vedado;
3. palco e o caminhão utilizados no evento eram os mesmos empregados na campanha dos candidatos a Prefeito LUIZ CARLOS SANSÃO e Vice RAIMUNDO NONATO, havendo ampla divulgação do evento em redes sociais com fotos e vídeos, além de alegações de utilização de santinhos no evento;
4. apresentação de show ao vivo e rodeio com premiações, aproximando-se de showmício.

O Juízo de primeiro grau considerou que os elementos apresentados na inicial — como prints de redes sociais e vídeos do evento — eram insuficientes para caracterizar o uso da máquina pública para promoção eleitoral, motivo pelo qual indeferiu liminarmente a petição inicial com base no art. 485, inc. I, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, a quebra de imparcialidade do juiz ao argumento de que em outros feitos semelhantes o mesmo magistrado admitiu AIJEs sem provas robustas.

Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois embora a sentença mencione que os vídeos apresentados não configuram ilícito, o juízo não oportunizou a oitiva das testemunhas arroladas, nem a contestação pelos representados, deixando de cumprir o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, que determina a abertura de prazo para defesa caso existam indícios mínimos.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Em sede de contrarrazões (ID 18812453), os recorridos defendem a manutenção da sentença, alegando ausência de indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento da AIJE.

Sustentam que os vídeos anexados não demonstram qualquer ato de campanha ou distribuição de benefícios em troca de votos, tratando-se de evento particular sem relação com a campanha, e que a arrecadação de alimentos ocorrera de forma espontânea e desvinculada de finalidade eleitoral.

Ao ID 18812455 o magistrado de primeiro grau determinou a imediata remessa dos autos a este egrégio Tribunal para apreciação do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entender que este seria intempestivo. Subsidiariamente, no mérito, opinou pelo provimento do recurso, viabilizando que a AIJE seja recebida e processada no primeiro grau (ID 18819843).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-89.2024.6.11.0044



PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - MUNICIPAL - GUARANTÃ DO NORTE-MT

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

RECORRIDA: SANDRA MARTINS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

RECORRIDO: URIAS MOREIRA ALVES JUNIOR

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

RECORRIDO: EDERSON REBELATTO COLLE

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para condenar os representados ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, a ser cominada individualmente a cada um dos recorridos, no valor mínimo legal.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO NOVO – COMISSÃO PROVISÓRIA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ID 18905767), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarantã do Norte/MT, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral negativa proposta pelo recorrente, em face URIAS MOREIRA ALVES JÚNIOR, EDERSON REBELATTO COLLE e SANDRA MARTINS, determinando que os representados se abstivessem de veicular novos conteúdos considerados irregulares.

A representação original foi ajuizada sob a alegação de veiculação de propaganda eleitoral negativa e irregular por meio de grupos de WhatsApp, com a divulgação de vídeos sensacionalistas e meramente vexatórios.

A sentença de primeiro grau reconheceu que a conduta dos representados "*claramente extrapolava o mero 'direito de livre manifestação de pensamento'*" e configurava "*conduta vedada na legislação eleitoral*". Por conseguinte, determinou que os representados se abstivessem de novas postagens com as mesmas irregularidades, sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por postagem.

Entretanto, o Juízo *a quo* deixou de aplicar a multa sancionatória prevista no Art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, argumentando que o referido dispositivo "*não previu a aplicação de referida sanção para realização de propaganda injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, mas tão somente em determinação para retirada da propaganda sob pena de astreintes, salvo em caso de anonimato*" (ID 18905762).

O recorrente pleiteia a reforma da sentença para que a representação seja julgada totalmente

procedente, com a aplicação da multa prevista no Art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e Art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu patamar máximo.

Argumenta que a interpretação da sentença é equivocada, pois a multa sancionatória é aplicável à disseminação de desinformação independentemente de anonimato, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio TRE-MT.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer ministerial, manifestou-se pelo *“parcial provimento do recurso eleitoral para condenar os representados ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, a ser cominada individualmente a cada um dos recorridos, no valor mínimo legal”*. (ID 18907642)

Diante da constatação, por este Relator, da ausência de intimação da parte recorrida sobre a interposição do recurso e, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, fora determinada a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. (ID 18913320).

As contrarrazões de ID 18918870 foram apresentadas intempestivamente (ID 18918278).

O recorrente apresentou manifestação (ID 18919582) alegando a intempestividade das contrarrazões.

Em novo parecer a douta Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de ID 18907642.

É o relatório.





PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - JUSTIÇA ESTADUAL - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL

RECORRENTE: ADRIANA LOZANO TORRES

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - OAB/MT29983/O

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

RECORRENTE: RAFAEL YAMADA TORRES

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - OAB/MT29983/O

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

RECORRENTE: WANDERLEY FACHETI TORRES

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - OAB/MT29983/O

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e parcial provimento do recurso em sentido estrito

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais – NIPO, que declinou da competência para presidir o feito e, conseqüentemente, determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

As contrarrazões recursais foram apresentadas pleiteando o provimento recursal em parte.

Parecer Ministerial também foi apresentado no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de retornar o processo à Justiça Estadual.

Diante do princípio da publicidade, assegurado pelo art. 37 da Constituição Federal, e considerando que os autos em questão não apresentam elementos que justifiquem a manutenção do sigilo, determino a retirada do sigilo processual, permitindo que o julgamento ocorra em sessão pública, em consonância com os princípios de transparência e efetividade da prestação jurisdicional.

É relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600366-33.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: EUNICE GERACINA GONCALVES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa ao embargante, pelo caráter procrastinatório dos aclaratórios.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por EUNICE GERACINA GONÇALVES (ID 18903170), candidata ao cargo de vereadora no município de Planalto da Serra/MT, em face do acórdão nº 31990 (ID 18897081), que desproveu o recurso eleitoral para manter a desaprovação das contas de campanha, relativas às Eleições 2024, com o recolhimento de R\$ 1.065,79 (um mil e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

A embargante sustenta que: 1) houve erro na emissão de nota fiscal no CNPJ da candidata, porque o posto de combustível deveria ter emitido no CPF da candidata, por ser despesa pessoal; 2) o reconhecimento do erro, somadas às notas de devolução emitidas no CPF da candidata são suficientes para comprovar que não se trata de gasto eleitoral, mas sim de despesa pessoal; 3) a nota fiscal de devolução deve ser admitida por se tratar de uma opção legal para desfazer operação realizada de modo ilegítimo; 4) o acórdão foi omissivo ao não analisar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da existência de erro formal e irrelevante.

Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos para afastar a omissão de despesas com combustível, o recolhimento ao erário e aprovar a prestação de contas.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos e aplicação de multa por embargos procrastinatórios (ID 18914721).

É o relatório.



14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600130-52.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - JACIARA-MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: PEDRO FLORY DINIZ NOGUEIRA

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO - OUVIDOR ELEITORAL

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pécio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600145-21.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - REMOÇÃO INTERNA DE SERVIDORES

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes